



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC.

EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2021 – PMB - FMS

SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n. 22.669.103/0001-81, situada à Rua Doutor Otto Feuerschuetze, nº 43, sala I, bairro Vila Moema, Tubarão/SC, CEP 88.705-020, vem, tempestivamente, com amparo no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e na SEÇÃO III do Edital de Pregão nº 4/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2021 – PMB – FMS**, conforme razões a seguir:

A Requerente é empresa especializada e atuante no mercado de limpeza pública, com grande *expertise* inclusive nas atividades relacionadas ao objeto licitado, tendo, portanto, interesse em concorrer ao certame em epígrafe.

Conforme exposto no Edital, o objeto da licitação é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PARA O MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC.”*.

Entretanto, em análise atenta aos termos do Edital e seus anexos, a Requerente deparou-se com exigências ilegais, implicando ofensa ao ordenamento jurídico, com afetação na escolha da proposta mais vantajosa, portanto em ofensa a princípios basilares das licitações públicas e contratações administrativas.

Para melhor argumentação, expõem-se separadamente as razões dessas ilegalidades.

I. Da ilegalidade decorrente da ausência de reabertura do prazo para apresentação de propostas em função de alterações no Termo de Referência.

Na data de hoje, 27 de janeiro de 2021, o Município de Biguaçu divulgou na plataforma do sistema de pregão eletrônico o “*COMUNICADO de RETIFICAÇÃO PE 4/2021-PMB – FMS*”, para o fim de suprimir os itens 5.19 e 6.2 do Termo de Referência, implicando em redução no escopo das obrigações da contratada e, conseqüentemente, afetando a formulação da proposta de preço.

Originariamente, o item 5.19 do TR exigia que a contratada viesse a realizar serviços de coleta e transporte dos resíduos de poda até aterro devidamente licenciada, devendo disponibilizar caminhão para esse serviço. Já o item 6.2 exigia da contratada o fornecimento de insumos para a pintura de meio fio de vias públicas, tais como: cal, fixador de cal e tinta acrílica.

Por óbvio, tais exigências impactavam em custos financeiros a serem sopesados pelos licitantes em suas propostas de preços. Com a alteração no TR provocada pelo “*COMUNICADO de RETIFICAÇÃO PE 4/2021-PMB – FMS*”, houve supressão dessas atividades, eximindo a contratada de tais custos.

Flagrantemente, a alteração provoca mudanças na elaboração das propostas, porque são diretamente impactados custos que outrora eram exigidos e foram suprimidos pela alteração ao TR, anexo do Edital.

Em situações como a presente, a Lei n. 8.666/93 impõe a necessidade de republicação da licitação e reabertura do prazo para apresentação de propostas:

Art. 21. (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Tal regra não foi obedecida pela Administração, pois o “*COMUNICADO de RETIFICAÇÃO PE 4/2021-PMB – FMS*” não alterou a data de abertura da sessão, mantida para o dia 2/2/2021, o que implica dizer que o prazo aos licitantes para elaboração de suas propostas, com a nova regra do TR, passou a ser de apenas

quatro dias úteis (exclui-se o dia 27/1 e inclui-se o dia 2/2 na contagem), prazo este inferior aos oito dias úteis estabelecidos no art. 4º, inc. V, da Lei n. 10.520/02.

Em suma, há ilegalidade em função da alteração do TR, com impacto na elaboração da proposta de preço, sem a reabertura do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação da alteração e a data limite para entrega das propostas.

Requer-se, portanto, a alteração da data da sessão pública, de modo a garantir o interstício mínimo preconizado na Lei n. 10.520/02.

II. Da ilegalidade do Edital por omissão na definição do regime de execução do contrato

O Edital do PE 04/2021 e sua Minuta de Contrato são omissos quanto ao *regime de execução* do contrato dele decorrente, em violação ao disposto no art. 55, inc. II, da Lei n. 8.666/93, que expressamente exige a prévia fixação de um dos regimes de execução de contrato previstos no art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.666/93.

In casu, não se sabe se será aplicado o regime de execução, se o da empreitada por preço global, com transferência dos riscos ao contratado, ou se a empreitada por preço unitário, com assunção de riscos pela Administração.

Ora, é imprescindível que seja esclarecida tal situação, porque a omissão gera insegurança que afeta a elaboração esmerada de proposta de preços, haja vista a ilegalidade decorrente da ausência da definição do regime de execução do contrato, em ofensa ao disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.666/93.

Quanto aos regimes de execução *empreitada por preço global e empreitada por preço unitário*, colhe-se do Tribunal de Contas da União¹:

25. *No regime de empreitada por preço global contrata-se a execução da obra ou do serviço por preço certo e total (Lei 8.666/93, art. 6º, VIII, “a”). Nessa linha, mostra-se interessante para obras cujo objeto, por sua natureza, possa ser projetado com margem mínima de incerteza acerca das variáveis intervenientes, de modo que o custo global, e o das etapas que o constituem, estejam estimados, também, com uma maior precisão. Em outras palavras:*

¹ Acórdão n. 1977/2013 – Plenário, Processo nº TC-044.312/2012-1, Rel. Ministro Valmir Campelo. Sessão: 31/7/2013.

(...) o regime de execução de empreitada por preço global é recomendado para obras de construções novas em que o projeto básico contemple todos os elementos e serviços a serem contratados, em nível de informação suficiente para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação e conttenham sólido estudo de viabilidade técnica e legal, justificando e consolidando todas as etapas do objeto. [CROCE, J., MELLO, S. & AZEVEDO, W., Decisão por Empreitada Global ou Unitária em Obras Públicas de Reformas de Edificações – Monografia apresentada ao departamento de engenharia civil da PUC-RJ, 2008]

[...]

*28. Conforme LIMMER [LIMMER, Carl Vicente – Planejamento, Orçamentação e Controle de Projetos e Obras, 1997, Editora LTC, p. 158], **na contratação por preço global (contrato de preço fixo, com valor imutável em moeda constante), pressupõe-se uma definição minuciosa de todos os componentes da obra, de modo que seus custos possam ser estimados com uma margem mínima de incerteza.***

[...]

9.1.3. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;

9.1.4. nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, tal qual asseverado no

item 9.1.3. supra, se preferir a utilização da empreitada por preço global, deve ser justificada, no bojo do processo licitatório, a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular – e, conseqüentemente, maiores preços ofertados – em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado, bem assim como os impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas;

9.1.5. a proposta ofertada deverá seguir as quantidades do orçamento-base da licitação, cabendo, no caso da identificação de erros de quantitativos nesse orçamento, proceder-se a impugnação tempestiva do instrumento convocatório, tal qual assevera o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93;

9.1.6. alterações no projeto ou nas especificações da obra ou serviço, em razão do que dispõe o art. 65, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.666/93, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, repercutem na necessidade de prolação de termo aditivo;

9.1.7. quando constatados, após a assinatura do contrato, erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, pelo fato de o objeto ter sido contratado por "preço certo e total", não se mostra adequada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei 8.666/93, como ainda na cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013;

Denota-se que há distinção aguda em caso de adoção de um ou outro regime de execução do contrato, porém o Edital é lacônico, não define qual o regime de execução a ser aplicado, omissão que impede a boa definição de proposta de preços pelos licitantes.

Enfim, o Edital e seu Anexo I – Minuta Contrato não cumprem a exigência legal disposta no art. 55, inc. II, da Lei n. 8.666/93, omissão ora impugnada, para que seja resolvida e após corrigida republicado o edital com reabertura de prazos para apresentação de proposta, em respeito ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

III. Da ilegalidade na definição dos requisitos de habilitação técnica. Ausência de delimitação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Ao estabelecer os requisitos de habilitação técnica no PE 04/2021, o edital fixou a seguinte exigência:

*12.1 Atestado(s) de Qualificação Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, declarando que contratou com a LICITANTE a **execução de serviços similares, compatíveis com o OBJETO deste EDITAL**, e que estes foram realizados de forma satisfatória.*

12.1.1 - Não serão aceitos atestados emitidos pela própria LICITANTE ou por revenda ou distribuidores da LICITANTE.

*12.1.2- Apenas será admitido atestado emitido em que a LICITANTE, sede ou filial, tenha sido a sociedade responsável pela **prestação dos serviços similares**, compatíveis com o OBJETO deste EDITAL.*

12.1.3 - Cada atestado deverá conter:

12.1.3.1 - Nome, endereço eletrônico e telefone do(s) contato(s), ou outra forma que permita a Administração da Prefeitura de Biguaçu estabelecer contato com a empresa atestadora, se necessário;

*12.1.3.2 - Discriminação do serviço prestado, em nível de detalhes que permita a sua perfeita identificação, **que deverá ser necessariamente compatível em característica com o objeto desta licitação.***

A definição do Edital quanto aos atestados a serem apresentados pelos licitantes não atende ao princípio do julgamento objetivo, além de ofender ao disposto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, pois não restou estabelecido quais são as “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” para as quais deverá ser feita a comprovação da experiência do licitante.



Dito de outra forma, a exigência do PE 4/2021 é vaga, genérica, porque apenas faz referência à necessidade de o licitante comprovar sua experiência na “*execução de serviços similares, compatíveis com o OBJETO deste EDITAL*”, porém não delimita quais são os serviços que objetivamente devem ser comprovados na atestação, tampouco faz referência a quantidades de serviços a serem comprovadas.

Da forma como redigido o Edital, há insegurança jurídica e subjetividade, transferindo-se para a fase externa da licitação, quando já identificado o licitante, a deliberação sobre eventual compatibilidade ou incompatibilidade entre os serviços que vierem a ser comprovados por atestados e aqueles constantes no Termo de Referência, em flagrante contrariedade ao julgamento objetivo, matriz indelével dos processos licitatórios, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

É justamente para garantir objetividade no julgamento da habilitação que o art. 30, § 1º, inc. I, ao permitir a exigências de atestados de capacidade do licitante, impõe à Administração a necessidade de delimitar as parcelas mais relevantes do objeto a ser licitado, de modo a permitir a exigência de atestação apenas em relação a essas parcelas.

Sobre o assunto, a jurisprudência do TCU é remansosa, tendo sido exarada a Súmula 263, assim vazada:

SÚMULA Nº 263. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Veja-se que somente pode ser estabelecida atestação relativa às parcelas de maior relevância e valor significativo, portanto essas parcelas devem ser objetivamente delimitadas no Edital. Somente a partir dessa discriminação é que se pode exigir atestados de capacidade técnica, admitindo-se, para tanto, a fixação de quantitativo mínimo no atestado – em regra 50% das quantidades licitadas –, a fim de conferir objetividade no futuro julgamento da habilitação.

Insista-se, a regra inserta no item 12.1 e subitens do Edital não fixa quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo do PE 04/2021, acarretando imprecisão e dubiedade futura, quando da avaliação dos documentos do licitante sobre o cumprimento desse item, pois certamente haverá discussões sobre a

similaridade ou não dos atestados ao objeto licitado. Afinal, quais são os serviços que precisarão ser comprovados na atestação para que a habilitação técnica seja reputada cumprida?

In casu, o item 12.1 do Edital de PE 04/2021 ofendeu o princípio do julgamento objetivo, não cumpriu o disposto no art. 30, II, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, e contrariou a jurisprudência do TCU, pois não fixa as parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de delimitar o que será verificado na fase de julgamento da habilitação técnica.

Assim, requer-se a alteração no item 12.1 e respectivos subitens, para fins de (i) fixar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado; e (ii) delimitar, inclusive mediante quantitativos, os serviços a serem comprovados na atestação de capacidade técnica a ser apresentada pelos licitantes para fins de habilitação.

IV. Da ilegalidade na definição dos requisitos de habilitação técnica. Ausência de registro da empresa no CREA.

Outro defeito relevante no Edital PE 04/2021 é a ausência da exigência de registro da licitante perante o CREA, haja vista a flagrante necessidade de responsabilidade técnica de profissional dessa área na execução do objeto especificado no Termo de Referência.

De fato, o art. 59, *caput*, da Lei n. 5.194/1966, estabeleceu que:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Dado que o serviço em testilha – limpeza urbana/limpeza pública – demanda a assunção de responsabilidade técnica dos profissionais tratados na referida lei, impõe-se, para fins de habilitação técnica em licitação, a comprovação do registro do licitante perante a entidade profissional competente, nos termos do art. 30, inc. I, da Lei n. 8.666/93.

Destarte, consoante disposto no art. 7º, inc. III, da Lei n. 11.445/2007, os serviços de “*varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem*”

de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana” estão inseridos no contexto do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Por sua vez, são afetos ao engenheiro sanitarista as atividades de execução e operação da coleta e destinação dos resíduos da limpeza urbana (art. 18 da Resolução CONFEA 218/1973), bem como a as atividades de podas de árvores e aquelas inerentes à mecanização na execução da limpeza pública são afetas a engenheiro agrônomo ou florestal (arts. 5º e 10 da Resolução CONFEA 218/1973), sendo imprescindível a responsabilidade técnica desses profissionais na execução do objeto contratado pelo PE 04/2021, a infirmar a necessidade de o licitante comprovar o seu registro na entidade profissional competente, tal como exige o art. 30, inc. I, da Lei n. 8.666/93.

Enfim, a ilicitude do Edital do PE 04/2021 consiste na omissão da exigência de qualificação técnica acima sustentada. Dessa forma, requer-se a inclusão na sessão correspondente à habilitação técnica a exigência de o licitante comprovar o registro perante a entidade profissional competente, *in casu*, o CREA.

V. Ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários

O Edital de Pregão nº 04/2021 viola frontalmente a legislação vigente ao sonegar a adequada e prévia composição dos custos dos itens licitados (orçamento básico), em contrariedade ao exigido pelo art. 6º, inciso IX, ‘f’, e pelo art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

No caso, inexistente no Edital e seus anexos qualquer estudo ou planilha que justifique o preço global constante no item 2.1 do Edital (R\$ 2.051.694,72) e nos preços do ANEXO I - RELAÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO – LOTE 1.

Destarte, há, tão somente, registro dos valores totais dos subitens licitados (item 1 contratação de 4 (quatro) operários braçais (saúde) - 18.560,56; item 2 - contratação de 10 (dez) operadores de roçadeira manual - 52.111,20; item 3 - contratação de 1 (um) operador de mini carregadeira com equipamento de roçada mecânica - 7.500,00; e item 4 - contratação de 20 (vinte) operários braçais – 92.802,80), porém inexistente composição de preços unitários que levou a Administração a estimar esses valores.

Em outras palavras, o Poder Público não estimou e planilhas de composição de custos unitários os valores atinentes à execução do objeto, situação

que, além de atentatória contra o art. 6º, inciso IX, 'f', e o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, limita a compreensão dos custos orçados pela Administração Pública para o objeto licitado. Enfim, sob qualquer ângulo o Edital nº 4/2021 mostra-se viciado pela inexistência de orçamento detalhado do objeto licitado.

Veja-se que, embora seja exigida disponibilização de diversos equipamentos para a execução do objeto, em momento algum o Edital do PE 04/2021 apresenta os custos estimados desses equipamentos, inexistindo orçamento detalhado quanto a essa parcela do objeto da licitação.

De igual modo, os custos com pessoal não têm discriminação, não se sabe quais os valores salariais tomados como referência, tampouco os custos diretos decorrentes, tais como encargos sociais e trabalhistas, encargos previdenciários, transporte, refeição, uniformes, EPIs, reposição de pessoal etc.

Enfim, há absoluta omissão e descumprimento do dever legal, porque inexistente o “*orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*” a que alude o art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

O TCE/SC já analisou situações desse naipe, a exemplo do lançamento pela Prefeitura Municipal de Navegantes do Edital nº 110/2020, com o mesmo objeto licitado. Naquela oportunidade fora expedida Decisão cautelar pelo Em. Conselheiro WILSON ROGÉRIO WAN-DALL (Decisão Singular GAC/WWD - 986/2020), nos seguintes termos:

Desta forma, cabe a Unidade se pronunciar sobre este fato, uma vez que tal exigência se mostra excessiva.

Ausência de detalhamento do orçamento básico, notadamente os serviços de limpeza de ruas e logradouros e limpeza de praias

Ao analisar o termo de referência o Corpo Instrutivo não conseguiu identificar quais foram os itens e valores utilizados para determinar o valor estimado para limpeza de ruas e das praias e do Caminhão pipa para desinfecção e sanitização de espaços públicos:

No Termo de Referência, às folhas 64 e 65, a Administração Municipal indica apenas os valores globais de cada um dos itens para 12 (doze) meses, sem detalhar como obteve tais valores:

- Limpeza de ruas: R\$ 6.826.973,16;

- Limpeza de praias: R\$ 1.102.737,20; e

- Caminhão pipa para desinfecção e sanitização de espaços públicos: R\$ 490.720,00 (valor total para as 800 horas).

No site no Município
[<https://www.navegantes.sc.gov.br/licitacao/1910/pregao-presencial-110-2020-pmn>], nada mais se encontrou que detalhasse os três valores acima, notadamente os referentes à limpeza das ruas e das praias.

Considerando o exposto, como não foi possível identificar os elementos utilizados para a formação do valor estimado, ficou configurada a ausência de detalhamento dos componentes utilizados para compor o orçamento básico.

Importante mencionar que referida Decisão Singular GAC/WWD - 986/2020 fora expedida com base no Relatório DLC - 776/2020, que expediu posição firme em reconhecer a manifesta ilegalidade pela ausência de orçamento básico detalhado: “Assim, no presente caso, não há o orçamento devidamente detalhado, não podendo ser realizada a licitação.”.

Para perfeita ciência da Prefeitura Municipal de Biguaçu da irregularidade do seu Edital de PE 04/2021, juntam-se à presente Impugnação cópia da Decisão Singular GAC/WWD - 986/2020 e do Relatório DLC - 776/2020, ambos provenientes do TCE/SC e relativos ao Edital nº 110/2020 de Navegantes, cujo objeto é equivalente ao do edital ora impugnado.

Objetivamente, há vício de legalidade no Edital nº 04/2021 pela ausência de orçamento devidamente detalhado dos itens (serviços e custos de equipamentos) licitados, em ofensa ao art. 6º, inciso IX, ‘f’, e ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

VI. Da ilegalidade na definição do prazo de pagamento, ausência de atualização de valores em caso de pagamento com atraso

O art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 preconiza, entre outras obrigações, a necessidade de dispor sobre “as condições de pagamento” e sobre “os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

Quanto às condições de pagamento, embora tenha sido fixado o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da liquidação da despesa para que a Administração efetive o pagamento ao contratado, o item 15.9 do Edital do Pregão nº 4/2021 impõe que “Eventuais atrasos de até 90 (noventa) dias do pagamento da fatura motivada por insuficiência de caixa não desobriga o contratado de cumprir o objeto da licitação e do contrato”.

A Administração pretende impor ao contratado uma espécie de “direito” a atrasar o pagamento, em total ilegalidade.

Em verdade, o art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93 não dá direito algum à Administração atrasar o cumprimento de sua obrigação – o pagamento. Pelo contrário, tal disposto regula um direito do contratado, qual seja, de declarar a rescisão do contrato quando a Administração atrasa em mais de noventa dias o pagamento da parcela que lhe é devida.

Repita-se, a lei não autoriza a Administração a atrasar a sua obrigação, mas tão somente garante a contratada que, em determinada situação, seja liberado do contrato.

Concernente ao prazo para efetuar o pagamento, a lei é muito clara. Segundo o art. 40, XIV, “a” da Lei nº 8.666/93, o edital deve fixar *“prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela”*.

Em arremate, a alínea “c” do mesmo dispositivo obriga a Administração a definir no edital o *“critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento”*.

Bem se vê que a Administração tem o dever de pagar no prazo de até 30 dias, **não se admitindo atraso**, o qual, caso venha a ocorrer, impõe à Administração a necessidade de **atualizar os valores devidos até a data do efetivo pagamento** e, a critério do contratado, ver-se liberado do contrato na hipótese de o atraso perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

Nesse diapasão, há ilegal omissão do Edital do Pregão nº 4/2021, vez que não fixa os critérios para atualização financeira dos valores a serem pagos em caso de atraso, em ofensa ao disposto no arts. 40, inciso XIV, “c” e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, requer-se seja alterado o item 15.9 do Edital nº 4/2021, a fim de ser incluída a obrigação de a Administração atualizar financeiramente,

mediante fixação de índice de correção monetária e definição dos juros de mora, os valores devidos ao contratado em caso de atraso no pagamento.

VII. Requerimentos

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, julgando-a procedente para fins de reconhecer as seguintes irregularidades:

- a) ilegalidade da manutenção da sessão pública do pregão para o dia 2/2/2021 ante a ausência de reabertura do prazo para apresentação de propostas em função de alterações no Termo de Referência promovidas pelo COMUNICADO de RETIFICAÇÃO PE 4/2021-PMB – FMS;
- b) ilegalidade do Edital PE 04/2021 por omissão na definição do regime de execução do contrato, em ofensa ao art. 55, inc. II, da Lei n. 8.666/93;
- c) ilegalidade do item 12.1 e subitens do Edital 04/2021, ante a ausência de delimitação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em ofensa ao disposto no art. 30, inc. II e § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93;
- d) ilegalidade do Edital PE 04/2021 na definição dos requisitos de habilitação técnica, dada a ausência de exigência de registro da empresa no CREA, em ofensa ao disposto no art. 59, *caput*, da Lei n. 5.194/1966 e art. 30, inc. I, da Lei n. 8.666/93;
- e) ilegalidade do Edital PE 04/2021 por ausência do do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em descumprimento ao exigido pelo art. 6º, inciso IX, 'f', e pelo art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; e
- f) ilegalidade do item 15.9 do Edital PE 04/2021, por ausência de fixação dos critérios de atualização de valores devidos pela Administração em caso de pagamento com atraso (correção monetária e juros de mora).

Julgada procedente, ainda que parcialmente, a presente impugnação, requer-se seja determinada a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 4/2021,



com a republicação do edital corrigido dos vícios ora apontados, e consequente reabertura do prazo de apresentação de propostas, em respeito ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

Respeitosamente, requer deferimento.

Tubarão, 27 de janeiro de 2021.

SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

ANDERSON SANDRINO BOTEGA – sócio administrador

CPF n. 020.358.299-33

PROCESSO Nº:	@REP 20/00511133
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Navegantes
RESPONSÁVEL:	Arlindo Nunes Barboza
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Navegantes Daniela de Lima
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 110/2020 - registro de preços para contratação da prestação de serviços de limpeza urbana
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
RELATÓRIO Nº:	DLC - 776/2020

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação recebida em 02.09.2020 e interposta pela Sra. Daniela de Lima, advogada, RG n.º 4.410.572, inscrita no CPF sob n.º 044.476.809/20, inscrita na OAB/SC 25.139, com endereço profissional na Rua Ricardo Benner, Bairro Velha, Blumenau/SC, CEP 89040-454, e-mail: danilimabnu@hotmail.com, com fulcro no art. 113, § 1.º, da Lei (federal) n.º 8.666/1993, art. 66 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, e Instrução Normativa n.º TC-021/2015, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 110/2020, lançado pela Administração Municipal de Navegantes – Secretaria Municipal de Saneamento Básico, visando o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em limpeza urbana, capinação manual e mecanizada incluindo vias públicas e limpeza das praias para atender as necessidades do Município de Navegantes, através da Secretaria de Saneamento Básico, durante o período de 12 meses, com valor máximo orçado em R\$ 8.420.430,36 (oito milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos), e abertura dos envelopes prevista para o dia 14.09.2020, às 8:00 horas.

Segundo a Representante, em suma, seriam as seguintes ilegalidades no Edital (fls. 05 a 13):

- a) Impossibilidade de somatório de atestados para a comprovação da capacidade técnica;
- b) Exigências restritivas de equipamentos; e
- c) Ausência de orçamento básico detalhado.

2. ANÁLISE

2.1. Admissibilidade

Conforme o §1.º do artigo 113 da Lei (federal) n.º 8.666/1993, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina. Eis sua redação:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1.º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Por seu turno, o artigo 65 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC), exara que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado”, e o seu §1.º afirma que:

A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

O artigo 24 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, estabeleceu os seguintes requisitos a serem atendidos para admissibilidade das representações com fulcro no §1.º do artigo 113 da Lei (federal) n.º 8.666/1993:

[...] deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – [...];

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

A Representação foi protocolada junto ao Tribunal de Contas, atendendo-se ao previsto no §1.º do artigo 65 da Lei Orgânica desta Corte. As

irregularidades noticiadas se referem à matéria de competência fiscalizatória, constando na peça inicial a referência ao Órgão e ao Administrador Público sujeitos à jurisdição; tendo sido elaborada com descrição clara e objetiva dos fatos e das supostas irregularidades e juntada de documentos para sustentação das alegações.

A representação encontra-se devidamente acompanhada do documento oficial com foto de sua representante. Propõe-se então, que a representação seja conhecida.

2.2. Mérito

Para melhor organização do Relatório, para cada uma das três supostas irregularidades trazidas à baila pela representante será elaborada uma análise em cada subitem.

2.2.1. Impossibilidade de somatório de atestados para a comprovação da capacidade técnica

O item questionado pelo Representante é o 5.5.3 do Edital, que assim versa (fl. 22):

5.5.3 Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, compatível em características e quantidades, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando ter executado os serviços considerados de maior relevância técnica e valor significativo, conforme estabelecido:

I. Varrição de ruas comprovando a prestação de serviços em municípios igual ou superior a 70.000 habitantes em um único contrato, sendo vedado o somatório dos atestados para comprovação do item;

II. Capina manual e mecanizada de vias públicas com quantidade mínima mensal igual ou superior a 10,00 quilômetros/mês em um único contrato, sendo vedado o somatório dos atestados para comprovação do item;

III. Transporte de resíduos através de containers ou caçambas estacionárias até local de destinação final;

Após indicar jurisprudência do TCU (Acórdão Plenário n.º 825/2019), a representante complementa (fl. 07):

A irregularidade se configura na medida em que se identifica a limitação de atestados para serviços repetitivos, que não incorrem em consideráveis alterações operacionais para que uma empresa passe a atender quantitativos maiores. É o caso dos serviços de roçada; manutenção de praças e jardins; e, limpeza pública. Uma empresa que executou tais serviços por diversas vezes em quantitativos menores aos exigidos pode sem dificuldades atender aos quantitativos do município na medida em que essa elevação incorreria apenas em ajustes, como ter que lidar com mais funcionários que executam mesma tarefa ou mais quantidade de maquinários. Veja-se, o aumento de quantitativos não incorre, no presente caso, em alterações operacionais significativas das empresas.

Desta forma, diante da natureza do serviço e em razão da ausência de demonstração da pertinência e necessidade de estabelecer limites ao somatório dos atestados de capacidade técnica é que não há se falar em impedimento para a utilização de vários atestados para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei (federal) n. 8.666/93.

Os serviços relacionados à limpeza urbana, notadamente varrição, capinação manual e mecanizada de vias públicas e limpeza das praias são serviços comuns e de baixa complexidade em que, o acréscimo de quantidades não acresce a complexidade do serviço prestado, assim, no presente caso, não se pode proibir a soma de atestados, uma vez que uma empresa que execute os serviços de varrição de ruas para uma população de 20mil habitantes, tem as mesmas condições (técnicas) para uma cidade de 70mil. Mesma coisa para uma empresa que execute capina manual e mecanizada de 2km/mês, em comparação a outra que execute 10km/mês.

O próprio TCE/SC já se manifestou acerca de situação similar, conforme destaca-se na Decisão n.º 0741/2016:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 do art. 113 da Constituição do Estado e no art. 10 da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 186/2015 lançado pela Prefeitura Municipal de Navegantes para outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelo prazo de 35 anos, e arguir as ilegalidades abaixo descritas:

[...]

6.1.2. Exigência de único atestado, representando uma qualificação técnica desarrazoada e restritiva, violadora dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 31, caput § 1, inc. I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

Então no presente caso, conforme outras jurisprudências do TCU trazidas em seguida, complementando à encaminhada pela representante, não se deve proibir a soma de atestados e/ou exigir a comprovação da qualificação técnica em um único contrato:

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade. Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou

uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Na situação fática encontrada no presente Edital, ao reduzir o número de possíveis competidores (limitando o número de atestados), reduz-se também os possíveis descontos ofertados, em um certamente sem conluios ou cartéis. Acerca deste tema, tem-se o artigo do Perito Criminal da Polícia Federal, Alan de Oliveira Lopes, de 2015, intitulado "O Efeito Pedagógico de Operações da Polícia Federal: Um Estudo de Caso da "Operação Caixa de Pandora", na qual demonstra o que segue:

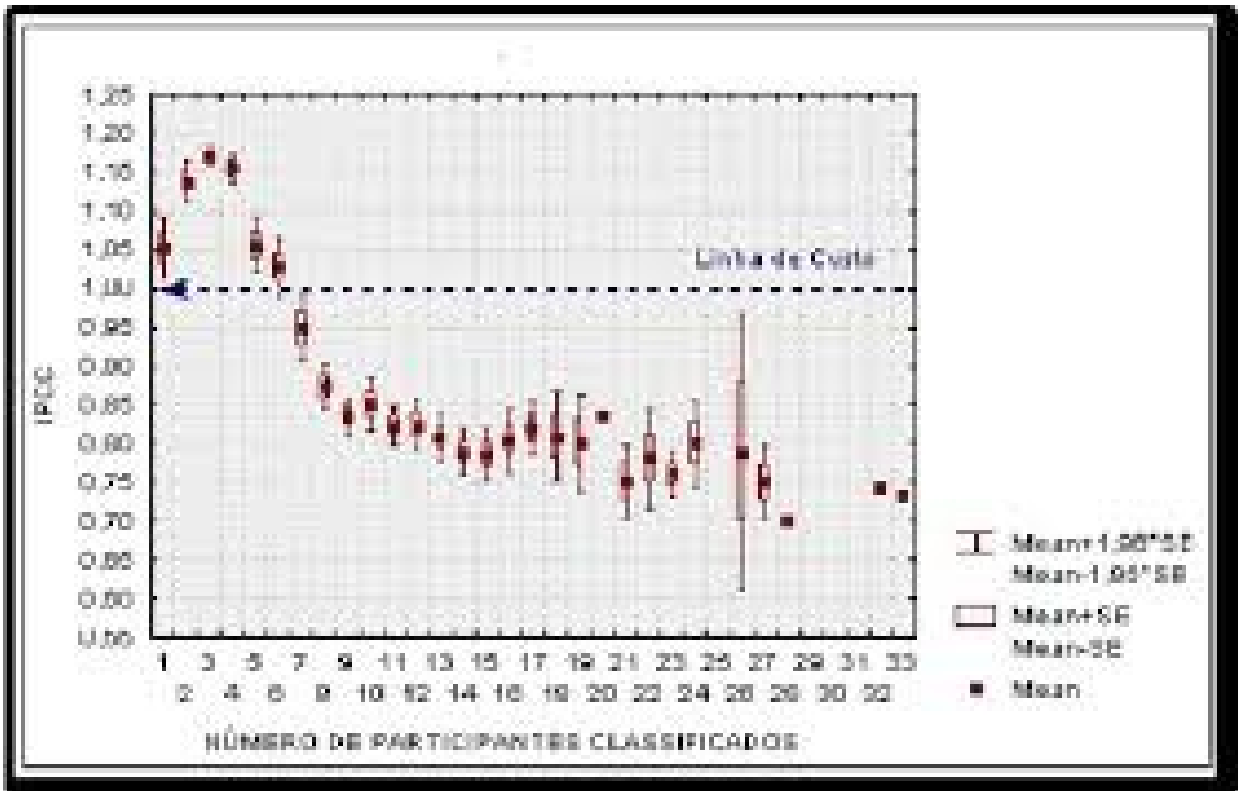
Variável Critério - Desconto Obtido na Licitação

Foi adotada como variável critério do estudo de "antes e depois" o percentual de desconto obtidos (D) nas licitações do "Órgão A", nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. De forma, que a comparação do desconto obtido foi realizada entre os conjuntos de dados dos anos de 2007, 2008 e 2009 em relação aos do ano de 2010.

O desconto nas licitações é um dos indicadores de competitividade no certame e pode ser sensivelmente afetado pela ação de cartéis. Nesse sentido, estudo realizado no âmbito do comitê das Nações Unidas afirma que situações de restrição artificial à competição na indústria em geral dão causa a preços entre 10% e 20% acima daqueles que ocorreriam em situação de saudável competitividade (OCDE, 2002 apud OCDE, 2009).

A tese de que um ambiente de efetiva competitividade entre fornecedores gera diminuição do preço ofertado também já foi objeto de estudos envolvendo licitações de obras públicas no Brasil. Os estudos de referência (Pereira, 2002 e Lima, 2009), ilustrados nas Figuras 2 e 3, apontam para uma tendência de descontos relevantes (de 15% a 30%) em relação ao preço de referência do órgão contratante quando o número de empresas habilitadas na licitação é superior a 5 (cinco).

Esse fenômeno ocorre até mesmo quando os preços do órgão contratante são baseados nos sistemas de referência oficiais (por exemplo, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, mantido pela Caixa Econômica Federal – SINAPI e o Sistema de Custos Rodoviários, mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - SICRO). Uma possível causa para isso é que esses sistemas não consideram, por exemplo, o efeito barganha, ou seja, a minoração dos preços dos materiais devido ao porte das obras (economia de escala nas compras em atacado e não em varejo).



O gráfico citado no trabalho, sendo o eixo “x” o número de participantes e “y” a variação do desconto, constata-se que, com o acréscimo no número de participantes classificados, aumentam os descontos.

Portanto, a Administração Pública deve sempre buscar o número máximo possível de participantes, justamente para propiciar uma possibilidade maior de descontos e, conseqüentemente, maior economia aos cofres públicos.

Assim, resta cristalino que esta limitação do número de atestados para fins de qualificação técnica contraria a própria Constituição Federal, a Lei de Licitações, e a Lei Federal n.º 10.520/02 (Institui o Pregão) conforme segue:

O art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

O artigo contrariado na Lei de Licitações é o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

No caso da Lei que institui o pregão, há a contrariedade ao seguinte artigo:

Art. 3º fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Ou seja, há farta legislação e jurisprudências que comprovam a restrição técnica operacional constante no Edital sob análise, merecendo guarida o apontamento feito pela representante.

2.2.2. Exigências restritivas de equipamentos

A Representante critica a exigência de que os caminhões e equipamentos devam possuir, no máximo, 5 (cinco) anos, para os 3 (três) itens da licitação, conforme consta no Termo de Referência do Edital – Anexo VII (fls. 64 e 65) – Limpeza das ruas; limpeza das praias e caminhão pipa para desinfecção e sanitização de espaços públicos.

E segue, à folha 09:

Verifica-se de forma inequívoca que as exigências de as licitantes possuírem o maquinário com tempo máximo de 5 (cinco) anos estabelecida pela municipalidade são

totalmente descabidas e desarrazoáveis.

As exigências da Administração Pública acerca do maquinário e dos equipamentos para a realização dos serviços referente ao ano do maquinário, não possuem qualquer justificativa técnica plausível além de serem totalmente descabidas e desarrazoáveis e contrariam o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93, posto que por exemplo, maquinários similares ou com idade de fabricação maiores podem realizar os mesmos serviços sem haver qualquer prejuízo a municipalidade.

Tal exigência mostra-se totalmente descabida, visto que não se verifica a necessidade de os equipamentos e maquinários possuírem todas as exigências previstas no Edital para realização dos serviços objeto do certame.

Menciona ainda o Processo REP @19/00565339, do Município de Três Barras em que o TCE “determinou o cancelamento do registro de preço com base na imposição do **‘tempo máximo de uso do equipamento.’**”

Verificando-se o processo citado pela representante, não se constata o termo exatamente por ela citado, com exceção da inclusão do referido termo na resposta da municipalidade, conforme segue:

Nessa seara, a exigência da Administração Pública sobre a **utilização de veículo e/ou equipamento com um tempo máximo de uso**, visa observar a prestação de serviços com performance e segurança, respeitando os princípios constitucionais. (grifou-se)

Além disso, na Decisão Definitiva n.º 256/2020, de 22.04.2020, relacionado ao Processo REP @19/00565339, não se verificou o cancelamento devido ao tempo máximo de uso de equipamentos, conforme segue:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação formulada pelo Sr. Ray Arécio Reis, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, em face do Edital de Pregão Presencial n. 028/2019, cujo objeto é o registro de preços para eventuais locações de serviços com equipamentos destinados à manutenção dos serviços da Secretaria de Viação, Obras e Serviços, e na execução de obras de infraestrutura em ruas e estradas do Município de Três Barras, conforme as especificações e quantidades estimadas, no valor de R\$2.856.670,00, com pedido de sustação cautelar do certame, em razão da configuração das seguintes irregularidades:

1.1. Irregular exigência prévia de propriedade ou contrato de locação do equipamento, com anuência do proprietário, em afronta ao art. 30, § 6º da Lei n. 8.666/93, item 2.1 do Relatório DLC/COSE/Div. 2 n. 18/2020;

1.2. Qualificação técnica irregular, motivada pela necessidade de comprovação de capacidade técnica dos quantitativos totais estimados, e da disponibilidade do número máximo simultâneo dos equipamentos, em afronta ao art. 30, § 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, à Súmula TCU n. 263/2011 e à jurisprudência desta corte de contas, item 3.3 do Relatório DLC.

2. Determinar à Prefeitura de Três Barras que promova a anulação do Edital de Pregão n. 28/2019, pelas ilegalidades supracitadas, com base no art. 49 da Lei n. 8.666/93 e que as comprove a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e.

Por outro lado, entende-se que, na presente situação, em se tratando de serviços de baixa complexidade, a Administração Municipal pode, por exemplo, fixar uma idade maior máxima para os veículos ou equipamentos, justamente, pois,

inclusive na sequência em que há a exigência de idade máxima de 5 (cinco) anos para os 3 (três) itens, há a seguinte menção:

EM CASO DE FALTA DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS EM VIRTUDE DE QUEBRAS, MANUTENÇÕES OU OUTRO MOTIVO QUE O IMPEÇA DE EXECUTAR OS SERVIÇOS, DEVERÃO SER SUBSTITUIDOS IMEDIATAMENTE, NO MESMO DIA E HORA. NÃO COMPROMETENDO ASSIM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Portanto, independentemente da idade do equipamento ou veículo, caso apresente problemas, deverá ser substituído. Logo, não será com a fixação de idade máxima de veículos e equipamentos que a Administração poderá garantir a qualidade e presteza dos serviços prestados, mas sim com a exigência de prazos no atendimento às demandas e na qualidade dos serviços prestados, fixando adequadas multas para os descumprimentos. E, claro, fiscalizando de maneira competente a execução contratual.

Assim, na presente situação fática tais exigências provocam clara limitação à competitividade. Nesses casos, prevalece uma das vocações da própria Licitação, que é a ampla oportunidade de participação de todos os interessados. Ou seja, há limite para as exigências solicitadas no Edital, e tal limite está justamente na frustração da competitividade do processo.

Cita-se uma Decisão Singular no Processo REP-16/00150907 - GAC/CFF - 187/2016, de 13.04.2016:

1.1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

1.2. Determinar Cautelamente ao senhor Ramon Wollinger, Prefeito Municipal de Biguaçu, inscrito no CPF sob o n. 019.850.619-88, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, referendado pelo art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001, a Sustação do edital de Concorrência n. 239/2015 (abertura 13.4.2016), na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada a esta Corte de Contas até 5 (cinco) dias, em face das seguintes irregularidades:

[...]

1.2.4. **Exigências de veículos com idade máxima de uso, que corresponde a uma restrição/formalidade excessiva que implica no comprometimento do caráter competitivo do procedimento licitatório e na obtenção da proposta mais vantajosa à administração, bem como uma inovação sem previsão legal**, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I e art. 30, § 1º, inciso I e §§ 5º e 6º, da Lei n. 8.666/1993, conforme item 2.2.5 do Relatório n. 177/2016; (grifou-se)

No caso, há também, a contrariedade, além dos artigos já citados no item anterior, o disposto no art. 30, § 5.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, em que não se pode inovar sem a devida previsão legal:

[...] é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

A Administração Pública, sob o princípio da legalidade, somente pode fazer aquilo que está previsto na Lei, não podendo “criar” / “inventar” ou fazer a seu “bel-prazer”. Diferentemente do cidadão comum, que pode fazer aquilo que a Lei não proíbe.

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção dos administrados em relação ao abuso de poder.

O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Portanto, no art. 37 da Carta Magna Brasileira, o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, está estabelecido que o administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

Segundo Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001), define:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o

correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.

Logo, com a fixação de, no máximo 5 (cinco) anos de idade, há contrariedade ao art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, art. 3.º, §1.º, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c art. 30, § 5.º e art. 3.º, inc. II, da Lei Federal n.º 10.520/02, já citados.

2.2.3. Ausência de orçamento básico detalhado

O Representante critica a ausência de orçamento básico detalhado, conforme se depreende à folha 10:

Da mesma forma, verifica-se que o Edital de PREGÃO PRESENCIAL N° 110/2020 PMN não há disponibilização de qualquer Orçamento Básico a fim de viabilizar a exequibilidade das propostas a serem apresentadas, infringido flagrantemente o disposto no art. 6º, inciso IX, 'f', e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

[...]

Entretanto, o Edital de licitação disponibilizado pela Administração Pública não há qualquer Orçamento Básico a fim de viabilizar a elaboração da proposta com a composição dos custos para a realização da prestação de serviço objeto do Edital.

A ausência da previsão do Orçamento Básico constitui uma flagrante irregularidade que inviabilizará a análise da exequibilidade das propostas a serem apresentadas além de poderem frustrar o caráter competitivo do certamente.

No Termo de Referência, às folhas 64 e 65, a Administração Municipal indica apenas os valores globais de cada um dos itens para 12 (doze) meses, sem detalhar como obteve tais valores:

- Limpeza de ruas: R\$ 6.826.973,16;
- Limpeza de praias: R\$ 1.102.737,20; e
- Caminhão pipa para desinfecção e sanitização de espaços públicos:

R\$ 490.720,00 (valor total para as 800 horas).

No site no Município [<https://www.navegantes.sc.gov.br/licitacao/1910/pregao-presencial-110-2020-pmn>], nada mais se encontrou que detalhasse os três valores acima, notadamente os referentes à limpeza das ruas e das praias.

A Lei de Licitações, em seus artigos 6.º e 7.º, define o que é projeto básico e quais os requisitos para poder realizar uma licitação para obras ou serviços de engenharia:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, **e que possibilite a avaliação do custo da obra** e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

[...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifou-se)

Assim, no presente caso, não há o orçamento devidamente detalhado, não podendo ser realizada a licitação.

Ainda a respeito desta irregularidade, traz-se julgados do TCU, conforme segue:

Na contratação de obras e serviços, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, **orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados**. Acórdão 2012/2007-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN (Grifou-se)

A Administração deve **elaborar projeto básico que contenha orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os preços unitários**, inclusive a composição da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e da taxa

de encargos sociais (art. 6º, inciso IX, alínea "f", c/c art. 7, § 2º, inciso 2º, da Lei 8.666/1993) , devendo, ainda, incluir no edital exigência de que as licitantes apresentem em suas propostas as referidas informações. Acórdão 608/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER (Grifou-se)

A Administração **deve exigir das licitantes o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados**, contendo as especificações técnicas dos serviços e dos equipamentos, bem como as correspondentes composições de custos unitários, além da avaliação circunstanciada da adequação dos valores de todos os custos previstos na forma de "verba" ou como percentual de outros custos. Acórdão 3036/2010-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO (Grifou-se)

Tem-se também, prejudgados do próprio TCE/SC:

Prejulgado 2009 – TCE/SC: [...] As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. [...]

Prejulgado 810 – TCE/SC A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2.º do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração.

Complementarmente, traz-se a ORIENTAÇÃO TÉCNICA OT - IBR 001/2006 PROJETO BÁSICO http://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf - Definição de Projeto Básico, de autoria do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - Ibraop:

Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras. (grifou-se)

Portanto, resta claro que a ausência de orçamento detalhado contraria o art. 6.º, inc. IX, alínea "f" c/c art. 7.º, § 2.º, inc. II da Lei de Licitações.

2.3. Pedido de sustação cautelar

Por fim, o Representante, em vista das supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 110/2020, requereu a impugnação cautelar do

certame (fls. 15 e 16). Nesse sentido, estabelece o art. 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015 que, em caso de “urgência, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito”. E o e. Conselheiro Relator “poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório”, “até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa, Resolução n.º TC-06/2001”.

Assim, a medida cautelar é o pedido que visa “assegurar a eficácia da decisão de mérito”, antes do seu julgamento final. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*) e se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*). Tal medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Quanto ao *periculum in mora*, exige-se a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação. No caso, o *periculum in mora* se materializa, tendo em vista que o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço, ainda, abertura da sessão de julgamento estão previstas para as 8h00min do dia 14.09.2020.

Já o *fumus boni iuris* se encontra caracterizado por meio das irregularidades constatadas nesta Instrução, conforme subitem 2.2., confirmando a existência de condições que representem risco de lesão ao erário e/ou a direito dos licitantes, além de ofensa ao princípio da legalidade, corroborando a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Portanto, sugere-se, por estarem presentes ambos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a adoção da medida cautelar de sustação do Edital de Pregão Presencial n.º 110/2020.

3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 110/2020, lançado pela Administração Municipal de Navegantes – Secretaria Municipal de Saneamento Básico, visando o Registro de

Preços para a contratação de empresa especializada em limpeza urbana, capinação manual e mecanizada incluindo vias públicas e limpeza das praias para atender as necessidades do Município de Navegantes, através da Secretaria de Saneamento Básico, durante o período de 12 meses, com valor máximo orçado em R\$ 8.420.430,36 (oito milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos);

Considerando que a Representação atendeu os requisitos de admissibilidade exigidos pela Instrução Normativa n.º TC-021/2015;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do §2.º do artigo 65 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/00;

Considerando que o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço, assim como o julgamento será realizada às 8h00min do dia 14.09.2020; e

Considerando que restaram confirmados os elementos que autorizam a sustação cautelar do procedimento licitatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta pela Sra. Daniela de Lima, advogada, RG n.º 4410572, inscrita no CPF sob n.º 044.476.809/20, inscrita na OAB/SC 25.139, com endereço profissional na Rua Ricardo Benner, Bairro Velha, Blumenau/SC, CEP 89040-454, e-mail: danilimabnu@hotmail.com, com fulcro no art. 113, § 1.º, da Lei (federal) n.º 8.666/1993 c/c art. 65 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, e Instrução Normativa n.º TC-021/2015, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 110/2020, lançado pela Administração Municipal de Navegantes – Secretaria Municipal de Saneamento Básico, visando o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em limpeza urbana, capinação manual e mecanizada incluindo vias públicas e limpeza das praias para atender as necessidades do Município de Navegantes, através da Secretaria de Saneamento Básico, durante o período de 12 meses, com valor máximo orçado em R\$ 8.420.430,36 (oito milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos), e abertura dos envelopes prevista para o dia 14.09.2020, às

8:00 horas, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015 (item 2.1. deste Relatório).

3.2. DETERMINAR CAUTERLAMENTE ao Sr. Arlindo Nunes Barboza, Secretário de Saneamento Básico do Município de Navegantes, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, **a SUSTAÇÃO** do Edital na modalidade de Pregão Presencial sob n.º 110/2020, visando o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em limpeza urbana, capinação manual e mecanizada incluindo vias públicas e limpeza das praias para atender as necessidades do Município de Navegantes, através da Secretaria de Saneamento Básico – Secretaria Municipal de Saneamento Básico, durante o período de 12 meses, com valor máximo orçado em R\$ 8.420.430,36 (oito milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos), e abertura dos envelopes prevista para o dia 14.09.2020, às 8:00 horas, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das irregularidades indicadas a seguir, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias:

3.2.1. Exigência para comprovação de qualificação técnica em apenas um único atestado e/ou único contrato, não permitindo o somatório de atestados, contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, art. 3.º, §1.º, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 3.º, inc. II, da Lei Federal n.º 10.520/02 (item 2.2.1 do presente Relatório);

3.2.2. Exigência de idade máxima de 5 (cinco) anos de uso para os veículos e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços, contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, art. 3.º, §1.º, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c art. 30, § 5.º e art. 3.º, inc. II, da Lei Federal n.º 10.520/02, conforme item 2.2.2 deste Relatório;

3.2.3. Ausência de detalhamento do orçamento básico, notadamente os serviços de limpeza de ruas e logradouros e limpeza de praias, contrariado o art. 6.º, inc. IX, alínea “f” c/c art. 7.º, § 2.º, inc. II da Lei de Licitações, bem como prejudgados 2009 e 810 do TCE/SC, conforme demonstrado no item 2.2.3 do presente Relatório.

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Arlindo Nunes Barboza, Secretário de Saneamento Básico do Município de Navegantes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 5.º, II, da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, de 09 de novembro de 2015, apresente justificativas quanto às irregularidades demonstradas em seguida ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso:

3.3.1. Exigência para comprovação de qualificação técnica em apenas um único atestado e/ou único contrato, não permitindo o somatório de atestados, contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, art. 3.º, §1.º, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 3.º, inc. II, da Lei Federal n.º 10.520/02 (item 2.2.1 do presente Relatório);

3.3.2. Exigência de idade máxima de 5 (cinco) anos de uso para os veículos e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços, contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, art. 3.º, §1.º, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c art. 30, § 5.º e art. 3.º, inc. II, da Lei Federal n.º 10.520/02, conforme item 2.2.2 deste Relatório;

3.3.3. Ausência de detalhamento do orçamento básico, notadamente os serviços de limpeza de ruas e logradouros e limpeza de praias, contrariado o art. 6.º, inc. IX, alínea “f” c/c art. 7.º, § 2.º, inc. II da Lei de Licitações, bem como prejudgados 2009 e 810 do TCE/SC, conforme demonstrado no item 2.2.3 do presente Relatório.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante, à Secretaria Municipal de Saneamento Básico, ao órgão de controle interno do Município de Navegantes e à sua Procuradoria Jurídica.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 08 de setembro de 2020.

ALYSSON MATTJE
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

MAIRA LUZ GALDINO

Chefe de Divisão

ROGERIO LOCH

Coordenador

DENISE REGINA STRUECKER

Diretora

PROCESSO Nº: @REP 20/00511133
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Navegantes
RESPONSÁVEL: Arlindo Nunes Barboza
INTERESSADOS: Daniela de Lima, Prefeitura Municipal de Navegantes
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 110/2020 - registro de preços para contratação da prestação de serviços de limpeza urbana
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 986/2020

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação com pedido de concessão de medida liminar para sustação do certame, apresentado pela Sra. Daniela de Lima, relatando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 110/2020, lançado pela Administração Municipal de Navegantes, através da Secretaria Municipal de Saneamento Básico, visando o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em limpeza urbana, capinação manual e mecanizada incluindo vias públicas e limpeza das praias.

Após analisar o presente processo a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o Relatório nº DLC - 776/2020, sugerindo o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 110/2020, lançado pela Administração Municipal de Navegantes – Secretaria Municipal de Saneamento Básico, visando o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em limpeza urbana, capinação manual e mecanizada incluindo vias públicas e limpeza das praias para atender as necessidades do Município de Navegantes, através da Secretaria de Saneamento Básico, durante o período de 12 meses, com valor máximo orçado em R\$ 8.420.430,36 (oito milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos);

Considerando que a Representação atendeu os requisitos de admissibilidade exigidos pela Instrução Normativa n.º TC-021/2015;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do §2.º do artigo 65 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/00;

Considerando que o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço, assim como o julgamento será realizada às 8h00min do dia 14.09.2020; e

Considerando que restaram confirmados os elementos que autorizam a sustação cautelar do procedimento licitatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta pela Sra. Daniela de Lima, advogada, RG n.º 4410572, inscrita no CPF sob n.º 044.476.809/20, inscrita na OAB/SC 25.139, com endereço profissional na Rua Ricardo Benner, Bairro Velha, Blumenau/SC, CEP 89040-454, e-mail: danilimabnu@hotmail.com, com fulcro no art. 113, § 1.º, da Lei (federal) n.º 8.666/1993 c/c art. 65 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, e Instrução Normativa n.º TC-021/2015, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 110/2020, lançado pela Administração Municipal de Navegantes – Secretaria Municipal de Saneamento Básico, visando o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em limpeza urbana, capinação manual e mecanizada incluindo vias públicas e limpeza das praias para atender as necessidades do Município de Navegantes, através da Secretaria de Saneamento Básico, durante o período de 12 meses, com valor máximo orçado em R\$ 8.420.430,36 (oito milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos), e abertura dos envelopes prevista para o dia 14.09.2020, às 8:00 horas, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015 (item 2.1, deste Relatório).

3.2. DETERMINAR CAUTERLAMENTE ao Sr. Arlindo Nunes Barboza, Secretário de Saneamento Básico do Município de Navegantes, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, a SUSTAÇÃO do Edital na modalidade de Pregão Presencial sob n.º 110/2020, visando o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em limpeza urbana, capinação manual e mecanizada incluindo vias públicas e limpeza das praias para atender as necessidades do Município de Navegantes, através da Secretaria de Saneamento Básico – Secretaria Municipal de Saneamento Básico, durante o período de 12 meses, com valor máximo orçado em R\$ 8.420.430,36 (oito milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos), e abertura dos envelopes prevista para o dia 14.09.2020, às 8:00 horas, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das irregularidades indicadas a seguir, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias:

3.2.1. Exigência para comprovação de qualificação técnica em apenas um único atestado e/ou único contrato, não permitindo o somatório de atestados, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, art. 3.º, §1.º, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 3.º, inc. II, da Lei Federal n.º 10.520/02 (item 2.2.1 do presente Relatório);

3.2.2. Exigência de idade máxima de 5 (cinco) anos de uso para os veículos e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, art. 3.º, §1.º, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c art. 30, § 5.º e art. 3.º, inc. II, da Lei Federal n.º 10.520/02, conforme item 2.2.2 deste Relatório;

3.2.3. Ausência de detalhamento do orçamento básico, notadamente os serviços de limpeza de ruas e logradouros e limpeza de praias, contrariado o art. 6.º, inc. IX, alínea “f” c/c art. 7.º, § 2.º, inc. II da Lei de Licitações, bem como prejulgados 2009 e 810 do TCE/SC, conforme demonstrado no item 2.2.3 do presente Relatório.

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Arlindo Nunes Barboza, Secretário de Saneamento Básico do Município de Navegantes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 5.º, II, da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, de 09 de novembro de 2015, apresente justificativas quanto às irregularidades demonstradas em seguida ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso:

3.3.1. Exigência para comprovação de qualificação técnica em apenas um único atestado e/ou único contrato, não permitindo o somatório de atestados, contrariando o art. 37, caput,

inciso XXI da Constituição Federal de 1988, art. 3.º, §1.º, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 3.º, inc. II, da Lei Federal n.º 10.520/02 (item 2.2.1 do presente Relatório);

3.3.2. Exigência de idade máxima de 5 (cinco) anos de uso para os veículos e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, art. 3.º, §1.º, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c art. 30, § 5.º e art. 3.º, inc. II, da Lei Federal n.º 10.520/02, conforme item 2.2.2 deste Relatório;

3.3.3. Ausência de detalhamento do orçamento básico, notadamente os serviços de limpeza de ruas e logradouros e limpeza de praias, contrariado o art. 6.º, inc. IX, alínea "f" c/c art. 7.º, § 2.º, inc. II da Lei de Licitações, bem como prejudgados 2009 e 810 do TCE/SC, conforme demonstrado no item 2.2.3 do presente Relatório.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante, à Secretaria Municipal de Saneamento Básico, ao órgão de controle interno do Município de Navegantes e à sua Procuradoria Jurídica.

Para a admissibilidade da Representação nesta Corte de Contas devem ser observadas as disposições do artigo 24, da Instrução Normativa nº TC 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que tem como teor:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Como foram atendidos os requisitos constantes no artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a Representação pode ser conhecida, e passo ao exame das possíveis infrações à norma legal notificada pelo Representante.

Exigência para comprovação de qualificação técnica em apenas um único atestado e/ou único contrato, não permitindo o somatório de atestados

Quando da análise efetuada o Corpo Instrutivo no Relatório nº DLC - 776/2020, cita que, apesar dos serviços não apresentarem complexidade técnica, o edital vedou a soma de atestados com a finalidade de comprovar a capacidade técnico operacional da empresa:

Os serviços relacionados à limpeza urbana, notadamente varrição, capinação manual e mecanizada de vias públicas e limpeza das praias são serviços comuns e de baixa complexidade em que, o acréscimo de quantidades não acresce a complexidade do serviço prestado, assim, no presente caso, não se pode proibir a soma de atestados, uma vez que

uma empresa que execute os serviços de varrição de ruas para uma população de 20mil habitantes, tem as mesmas condições (técnicas) para uma cidade de 70mil. Mesma coisa para uma empresa que execute capina manual e mecanizada de 2km/mês, em comparação a outra que execute 10km/mês.

Da leitura do edital em tela observa-se que assiste razão a Área Técnica uma vez que consta do item 5.5.3 do Edital, o seguinte:

5.5.3 Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, compatível em características e quantidades, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando ter executado os serviços considerados de maior relevância técnica e valor significativo, conforme estabelecido:

I. Varrição de ruas comprovando a prestação de serviços em municípios igual ou superior a 70.000 habitantes em um único contrato, sendo vedado o somatório dos atestados para comprovação do item;

II. Capina manual e mecanizada de vias públicas com quantidade mínima mensal igual ou superior a 10,00 quilômetros/mês em um único contrato, sendo vedado o somatório dos atestados para comprovação do item;

III. Transporte de resíduos através de containers ou caçambas estacionárias até local de destinação final;

Ante o exposto a Unidade deve apresentar as devidas justificativas que fundamentam a vedação a somatória de atestados, sob pena de configurar a existência de ilegalidade no edital em análise.

Exigência de idade máxima de 5 (cinco) anos de uso para os veículos e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços

Na leitura do edital, foi identificada a existência de cláusula prevendo idade máxima de 5 (cinco) anos de uso para os veículos e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços.

Em que pese a busca pelos melhores equipamentos para a execução dos serviços, a idade do equipamento não é fator determinante para assegurar se este está apto ou não para o desempenho da tarefa a ser executada.

Digo isto, uma vez que a utilização sem os devidos cuidados e sem a devida execução de manutenção preventiva e corretiva, acaba por fazer que mesmo um equipamento novo não tenha as condições necessárias para execução dos serviços.

Desta forma, cabe a Unidade se pronunciar sobre este fato, uma vez que tal exigência se mostra excessiva.

Ausência de detalhamento do orçamento básico, notadamente os serviços de limpeza de ruas e logradouros e limpeza de praias

Ao analisar o termo de referência o Corpo Instrutivo não conseguiu identificar quais foram os itens e valores utilizados para determinar o valor estimado para

limpeza de ruas e das praias e do Caminhão pipa para desinfecção e sanitização de espaços públicos:

No Termo de Referência, às folhas 64 e 65, a Administração Municipal indica apenas os valores globais de cada um dos itens para 12 (doze) meses, sem detalhar como obteve tais valores:

- Limpeza de ruas: R\$ 6.826.973,16;

- Limpeza de praias: R\$ 1.102.737,20; e

- Caminhão pipa para desinfecção e sanitização de espaços públicos: R\$ 490.720,00 (valor total para as 800 horas).

No site no Município [<https://www.navegantes.sc.gov.br/licitacao/1910/pregao-presencial-110-2020-pmn>], nada mais se encontrou que detalhasse os três valores acima, notadamente os referentes à limpeza das ruas e das praias.

Considerando o exposto, como não foi possível identificar os elementos utilizados para a formação do valor estimado, ficou configurada a ausência de detalhamento dos componentes utilizados para compor o orçamento básico.

Do pedido de sustação do certame

Com relação ao pedido de concessão de medida cautelar efetuado pelo Representante, tendo o Corpo Instrutivo analisado possíveis prejuízos a terceiros decorrente da presença do “*fumus boni iuris*”, e do “*periculum in mora*” visto que a demora da decisão quando observado o trâmite processual regular, conduz a ineficácia da decisão a ser prolatada pela Corte de Contas, considero presente os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66, da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24, da Instrução Normativa TC 21/2015.

2. Determinar cautelarmente ao Sr. Arlindo Nunes Barboza, Secretário de Saneamento Básico do Município de Navegantes, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas a **SUSTAÇÃO** do Edital na modalidade de Pregão Presencial n.º 110/2020, no sentido de que a Prefeitura Municipal de Navegantes se abstenha de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do edital, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face das seguintes irregularidades:

2.2.1. Exigência para comprovação de qualificação técnica em apenas um único atestado e/ou único contrato, não permitindo o somatório de atestados,

contrariando o art. 3.º, §1.º, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 3.º, inc. II, da Lei Federal n.º 10.520/02, item 2.2.1 do Relatório n.º DLC - 776/2020;

2.2.2. Exigência de idade máxima de 5 (cinco) anos de uso para os veículos e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços, contrariando o art. 3.º, §1.º, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c art. 30, § 5.º e art. 3.º, inc. II, da Lei Federal n.º 10.520/02, item 2.2.2, do Relatório n.º DLC - 776/2020;

2.2.3. Ausência de detalhamento dos componentes utilizados para compor o orçamento básico não sendo possível identificar os elementos utilizados para a formação do valor estimado, contrariado o art. 6.º, inc. IX, alínea “F” c/c art. 7.º, § 2.º, inc. II da Lei de Licitações, bem como prejudgados 2009 e 810 do TCE/SC, item 2.2.3 do Relatório n.º DLC - 776/2020.

3. Determinar ao Sr. Arlindo Nunes Barboza, Secretário de Saneamento Básico do Município de Navegantes, que proceda a remessa da cópia da SUSTAÇÃO do Edital na modalidade de Pregão Presencial n.º 110/2020, ou do contrato dele decorrente em até 5 (cinco) dias a partir da comunicação desta Decisão.

4. Determinar a audiência, do Sr. Arlindo Nunes Barboza, Secretário de Saneamento Básico do Município de Navegantes, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas nos itens 2.2.1 a 2.2.3, desta Decisão Singular.

5. Submeter a presente Decisão Singular à apreciação do Plenário, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Determinar à SEG/DICM que proceda a publicação e à ciência da Decisão aos Conselheiros e Auditores, ao Representante, e ao Sr. Arlindo Nunes Barboza, Secretário de Saneamento Básico do Município de Navegantes, ao Sr. Emílio Vieira, Prefeito Municipal de Navegantes e ao Controle Interno do Município de Navegantes.

Gabinete do Conselheiro, 11 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 3 DA SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI

CNPJ nº 22.669.103/0001-81

ANDERSON SANDRINI BOTEGA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 08/02/1977, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 020.358.299-33, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3026440, órgão expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado na RUA WASHINGTON LUIZ, 167, VILA MOEMA, TUBARÃO, SC, CEP 88.705-230, BRASIL.

Titular da empresa de nome SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600151586, com sede Estrada Geral Retiro, SN, Lote A2, Retiro, Jaguaruna, SC, CEP 88.715-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.669.103/0001-81, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA DOUTOR OTTO FEUERSCHUETTE, 43, SALA 1, VILA MOEMA, TUBARÃO, SC, CEP 88.705-020.

OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:

SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS, PRÉDIO E DOMICÍLIOS; ATIVIDADES DE JARDINAGEM, PAISAGISMO E LIMPEZA EM ÁREAS VERDES; CONSTRUÇÃO DE FERROVIAS E RODOVIAS; SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS; SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA; ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO; DESCONTAMINAÇÃO E SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR; LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

DO CAPITAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais), em moeda corrente nacional, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

DA ADMINISTRAÇÃO

Req: 81900000643059

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

06/06/2019

Certifico o Registro em 06/06/2019

Arquivamento 20196392080 Protocolo 196392080 de 05/06/2019 NIRE 42600151586

Nome da empresa SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 201972011903761

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftEXdVxM-KGtTt9quF8pg&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02035829933-ANDERSON SANDRINI BOTEGA

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 3 DA SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI

CNPJ nº 22.669.103/0001-81

CLÁUSULA QUARTA. A administração da empresa cabe ISOLADAMENTE a ANDERSON SANDRINI BOTEGA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem o nome empresarial de SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sede da empresa é na RUA DOUTOR OTTO FEUERSCHUETTE, 43, SALA 1, VILA MOEMA, TUBARÃO, SC, CEP 88.705-020.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, em outra dependência, mediante a alteração do Ato Constitutivo.

CLÁUSULA QUARTA. A empresa tem os seguintes objetos:

- SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS, PRÉDIO E DOMICÍLIOS;
- ATIVIDADES DE JARDINAGEM, PAISAGISMO E LIMPEZA EM ÁREAS VERDES;
- CONSTRUÇÃO DE FERROVIAS E RODOVIAS;
- SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS;
- SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS;
- SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA;
- ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS;



ATO DE ALTERAÇÃO Nº 3 DA SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI

CNPJ nº 22.669.103/0001-81

- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR;
- SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO;
- ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO;
- DESCONTAMINAÇÃO E SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS;
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR;
- LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA;
- SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 16/06/2015, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA. A empresa tem o capital de R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais), e já totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade do titular é limitada ao valor total do capital integralizado.

CLÁUSULA OITAVA. A administração da empresa cabe ISOLADAMENTE a ANDERSON SANDRINI BOTEGA, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

CLAUSULA NONA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar,



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 3 DA SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO
E LIMPEZA EIRELI**

CNPJ nº 22.669.103/0001-81

de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica eleito o foro de TUBARÃO/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Ato.

TUBARÃO/SC, 22 de maio de 2019.

ANDERSON SANDRINI BOTEGA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftEXdvXMI-KGtt9quF8pg&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02035829933-ANDERSON SANDRINI BOTEGA

Req: 81900000643059

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

06/06/2019

Certifico o Registro em 06/06/2019

Arquivamento 20196392080 Protocolo 196392080 de 05/06/2019 NIRE 42600151586

Nome da empresa SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 201972011903761

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

**TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI
PROTOCOLO	196392080 - 05/06/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600151586
CNPJ 22.669.103/0001-81
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2019
SOB N: 20196392080

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02035829933 - ANDERSON SANDRINI BOTEGA

